

Grupo de pessoal	Categoria	Quantitativo
Serralharia	Encarregado de sector	5
	Especialista auxiliar de 1.ª ...	1
	Especialista auxiliar de 2.ª ...	1
Ferrador	Especialista auxiliar de 1.ª ou de 2.ª	1
Sapateiro	Especialista auxiliar de 1.ª ou de 2.ª	2
Armazém	Encarregado de sector	2
	Especialista auxiliar de 1.ª ...	34
	Especialista auxiliar de 2.ª ...	64
Auxiliar de serviços	Especialista auxiliar de 1.ª ...	1
	Especialista auxiliar de 2.ª ...	30
	Especialista auxiliar de 3.ª ...	108
Motorista	Especialista auxiliar de 1.ª ...	35
	Especialista auxiliar de 2.ª ...	27
Selaria	Especialista auxiliar de 1.ª ...	1
	Especialista auxiliar de 2.ª ...	2
Tratador	Especialista auxiliar de 1.ª ...	1
	Especialista auxiliar de 2.ª ...	10
	Especialista auxiliar de 3.ª	35
Vigilante	Encarregado de sector	1
	Guarda vigilante de 1.ª	40
	Guarda vigilante de 2.ª	135
Enfermagem	Ajudante de coordenação de 1.ª ou de 2.ª	1

2.º Em consequência desta distribuição serão publicadas listas de pessoal por grupos e categorias e, dentro destas, por ordem de antiguidade.

3.º A promoção do pessoal militarizado, sempre dependente de vacatura, apenas se poderá processar em relação à categoria imediatamente superior, dentro de cada grupo de pessoal e satisfeitas as condições de promoção.

4.º As promoções serão efectuadas por ordem de antiguidade na categoria e dentro dos grupos respectivos.

5.º No grupo de pessoal técnico-profissional e administrativo a promoção a encarregado de sector, adjunto de coordenação de 2.ª e de 1.ª far-se-á, contudo, mediante concurso de provas públicas.

6.º São condições de promoção:

- a) Encontrar-se na categoria imediatamente inferior àquela em que se verifique a vacatura;
- b) Ter na categoria ou em categoria equivalente:
 - 1) 3 anos de serviço efectivo, para as categorias em que não é exigido concurso de promoção;
 - 2) 3 anos de serviço efectivo à data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que este seja condição de promoção;
- c) Ter boas informações de serviço.

7.º A verificação das condições de promoção referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior incumbe ao Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército.

8.º Os especialistas auxiliares de 1.ª do grupo de pessoal administrativo que ingressem na categoria de encarregado de sector sem estarem habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente não poderão ascender a categoria superior à de adjunto de coordenação de 2.ª enquanto não possuírem as referidas habilitações.

9.º Os concursos de promoção previstos no n.º 5.º far-se-ão de acordo com o determinado nas normas de acesso, mudança de carreira e transferência do pessoal dos serviços departamentais das Forças Armadas, constantes da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, com as devidas adaptações e tendo em conta as seguintes equiparações:

Adjunto de coordenação de 1.ª — primeiro oficial;
 Adjunto de coordenação de 2.ª — segundo-oficial;
 Encarregado de sector — terceiro-oficial;
 Especialista auxiliar de 1.ª — escriturário-dactilógrafo.

10.º Nos casos omissos de promoção e nas transferências aplicar-se-ão ainda as regras constantes da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, com as devidas adaptações.

11.º São revogadas as Portarias n.ºs 13/79, de 9 de Janeiro, e 556/79, de 22 de Outubro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 4 de Novembro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Portaria n.º 884/85

de 21 de Novembro

Atendendo a que a Portaria n.º 816/85, de 28 de Outubro, não considerou os casos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, situação que urge ultrapassar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º O n.º 5.º da Portaria n.º 816/85, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

5.º Aos DFA com deficiência inferior a 60 % é atribuído o cartão modelo A.

2.º O modelo A de cartão destinado aos DFA, referido no n.º 1.º da Portaria n.º 816/85, de 28 de Outubro, e a ela anexo, é substituído pelo modelo A anexo a esta portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 31 de Outubro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

<p>MODELO</p> <p>"A"</p> <p>Deficiência inferior a 60%</p>	 <p>a) DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS DEFICIÊNCIA DE %</p> <p>CARTÃO Nº</p> <p>Nome</p> <p>Posto</p> <p>Bilhete de Identidade Nº de .../.../... do Arquivo de Identificação de</p> <p>Data de homologação</p> <p>b) do Serviço de Pessoal, .../.../...</p> <p>c) O</p>	<p>O titular deste cartão tem os direitos consignados no Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, designadamente os seguintes:</p> <p>Desconto de 75% nos transportes em caminho-de-ferro nacionais;</p> <p>Desconto de 50% nos bilhetes da TAP, nas linhas de cabotagem;</p> <p>Alojamento e alimentação por conta do Estado, em deslocações justificadas por adaptação prótesica ou tratamento hospitalar;</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuita em estabelecimentos do Estado;</p> <p>Isenção do selo de propinas de frequência e exames em estabelecimentos do ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;</p> <p>Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para empresas com participação maioritária do Estado;</p> <p>Concessões especiais para aquisição de habitação própria.</p> <p>Inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas.</p> <p>NOTA: Este cartão não substitui o bilhete de identidade civil ou militar, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica.</p> <p>Assinatura do titular:</p>
<p>Gr. Sarg. RH ...</p> <p>a) Exército, Marinha ou Força Aérea Portuguesa; b) Direcção ou Superintendência; c) Director ou Superintendente</p>	<p>ROSTO</p> <p>VERSO</p>	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 885/85
de 21 de Novembro

O Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942, encontra-se profundamente desactualizado, quer por força das alterações ocorridas na orgânica da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), cuja principal expressão é o Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, quer em virtude das exigências entretanto feitas à actividade inspectiva, que, em algumas áreas, tem de analisar a eficácia e eficiência de serviços que cresceram em quantidade e foram eles próprios objecto de reformulação.

Um primeiro passo no sentido da actualização do Regulamento da IGF foi dado com a publicação da Portaria n.º 317/85, de 28 de Maio, que aprovou as normas de fiscalização da indústria do tabaco. Procede-se agora à referida actualização na parte respeitante às acções, colocadas no âmbito da competência da IGF, a executar, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, pela Inspeção de Serviços Tributários.

Na presente regulamentação sublinham-se adequadamente os aspectos ligados à verificação da eficácia e eficiência nos casos em que esta é imposta à actividade inspectiva, pretendendo-se que tal verificação tome também por ponto de referência os planos e programas elaborados para os serviços inspeccionados e se desenvolva de acordo com normas constantes de manuais de inspecção. Visa-se, por outro lado, uma

maior celeridade na tramitação dos processos de visita, sem deixar de garantir que sobre os mesmos sejam sempre ouvidos os serviços delas objecto antes de os inspectores-coordenadores que as acompanharam emitirem o seu parecer final. Este deve constituir não apenas uma síntese crítica do estado dos serviços mas proporcionar, através da formulação de propostas de índole legislativa, administrativa ou organizacional, elementos para a correcção das deficiências encontradas. Especial referência merece ainda a autonomização dos balanços aos cofres públicos e das inspecções aos mesmos como forma de intensificar a respectiva fiscalização.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento da Inspeção de Serviços Tributários, da Inspeção-Geral de Finanças, no âmbito da competência que lhe é conferida pelas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, anexo à presente portaria.

2.º São revogados os artigos 6.º a 51.º do Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942.

3.º As acções disciplinares a cargo da Inspeção-Geral de Finanças serão objecto de regulamentação especial.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 11 de Outubro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.